



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014183-44.2010.8.14.0301
APELANTE: ANGELINO DA SILVA OLIVA
ADVOGADO: CARLOS MAIA DE MELLO PORTO
APELADO: DELCILIA MORAES DE SOUZA
ADVOGADO: AMTONIO JOSE MARTINS PEREIRA
APELADO: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO: REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ANGELINO DA SILVA OLIVA contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda da Capital, que julgou extinguiu com julgamento de mérito, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pelo réu, nos autos da ação de nunciação de obra nova contra ele ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BELÉM.

MUNICÍPIO DE BELÉM ajuizou ação de nunciação de obra nova contra ANGELINO DA SILVA OLIVA, a fim de que seja condenado a reconstituir, modificar ou demolir o que estiver feito e pagar indenização por perdas e danos, em razão de obra nova de responsabilidade do réu, sem que tenha sido providenciada a necessária licença junto ao órgão municipal, em total desacordo com a Lei Municipal nº 7.400/88.

Documentos juntados às fls. 13/44.

Em petição de fl. 44, o autor requereu a emenda da inicial, mediante a indicação correta do nome do réu para DEOCÉLIA.

Em decisão de fl. 45, o Juízo deferiu liminarmente o embargo da obra.

Em contestação, às fls. 51/58, alegou a ré: 1) a sua ilegitimidade passiva e a do litisconsorte passivo necessário; 2) a impropriedade da ação em razão da conclusão da obra; 3) que a obra, embora esteja em desacordo com a lei, não causou nenhum prejuízo.

Juntou documentos às fls. 59/74.

Manifestação do autor à contestação da ré, às fls. 75/77, requerendo a citação do litisconsorte para compor a lide.

Manifestação de ANGELINO SILVA OLIVA à contestação da ré, às fls. 79/88, alegando: 1) a legitimidade da ré e a sua, como litisconsorte; 2) a existência de interesse de agir; 3) no mérito, a irregularidade da obra e a prática de crime de desobediência.

Juntou documentos, às fls. 89/111.



Em petição de fls. 113/115, a ré requer a intimação do autor para que esclareça os responsáveis pelo extravio do processo administrativo de regularização e legalização da obra embargada e quais os procedimentos adotados pela SEURB para regularização da obra, tendo em vista que cumpriu todos os requisitos exigidos pela lei para normalizar o prosseguimento da mesma. Juntou documentos, às fls. 116/117. Em petição juntada no mesmo período, às fls. 136/137, ela requer a suspensão da medida liminar de embargo da obra.

Em nova petição de fls. 118/119, o litisconsorte alega que a ré, ignorando a ordem judicial, continuou a obra e deu início ao aluguel do imóvel, requerendo a comunicação ao INSS, o envio de cópias ao Ministério Público, nova diligência e inspeção judicial no imóvel.

Em petição de fl. 121/122, a ré comunica, mediante a juntada de cópia, a aprovação dos projetos embargados judicialmente, expedida pela FUMBEL, requerendo o arquivamento dos autos. Juntou documentos às fls. 123/125.

Em petição de fls. 145/147, o autor requer a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, em razão do reconhecimento jurídico do pedido. Juntou documento às fls. 148/150.

Em sentença, de fls. 152/153, o juízo extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, em razão do reconhecimento jurídico do pedido.

Opostos embargos de declaração pelo litisconsorte, às fls. 154/160, que foram rejeitados pelo juízo em decisão de fl. 163.

Inconformado, o litisconsorte interpôs o presente recurso, às fls. 165/172, alegando que o juízo extinguiu o processo equivocadamente, por entender que a obra estaria regularizada, quando, na verdade, não estaria, já que o ofício por ele juntado apenas comunica o pagamento da multa, sem afirmar que a obra foi regularizada.

Recebimento da apelação no duplo efeito, à fl. 178.

Contrarrazões da ré, às fls. 181/191.

Contrarrazões do autor, às fls. 197/202.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de agosto de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014183-44.2010.8.14.0301
APELANTE: ANGELINO DA SILVA OLIVA
ADVOGADO: CARLOS MAIA DE MELLO PORTO
APELADO: DELCILIA MORAES DE SOUZA
ADVOGADO: AMTONIO JOSE MARTINS PEREIRA
APELADO: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO: REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante contra a sentença que extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, em razão do reconhecimento jurídico do pedido.

Alega o apelante que o juízo extinguiu o processo, equivocadamente, por entender que a obra estaria regularizada, quando, na verdade, não estaria, já que o ofício por ele juntado apenas comunica o pagamento da multa, sem afirmar que a obra foi regularizada. Aduz, portanto, o apelante que a obra não foi regularizada, diferentemente do que entende o autor, ao afirmar que houve o reconhecimento jurídico do pedido.

Assiste razão ao apelante em suas alegações. Senão vejamos:



Estabelece o art. 934, I, do Código de Processo Civil:

Art. 934. Compete esta ação:

I – ao proprietário ou possuidor, a fim de impedir que a edificação de obra nova em imóvel vizinho lhe prejudique o prédio, suas servidões ou afins a que é destinado;

Objetiva tal ação a proteção da posse ou propriedade daquele que tem seu imóvel ao lado ou próximo de um imóvel que esteja em obra e cuja obra possa lhe causar prejuízo de qualquer natureza, em razão de estar em desacordo com as normas do Código de Posturas e da Lei de Edificações.

Seu efeito é de propiciar a regularização da referida obra, a fim de se evitar qualquer possibilidade de dano à vizinhança.

Se a ação de nunciação de obra nova tem uma finalidade, que é permitir ao nunciado a regularização da obra, a fim de que sejam evitados quaisquer danos ao nunciante, tal ação só se esgotará quando este objetivo for alcançado.

Assim, o fato da ré/apelada haver reconhecido juridicamente o pedido do autor/apelante, como ele próprio anunciou, não significa que ela já tenha tomado todas as providências necessárias para a adequação da obra aos imperativos da lei, já que, por meio do Of. nº 009/2010-NSEAJ/SEURB, o órgão responsável comunica apenas que a apelada formulou pedido de licença da obra, estando tal pedido sob análise do departamento competente daquele órgão.

Extinguir a ação sem que se tenha a certeza da regularidade de obra e da ausência de riscos à vida e segurança do apelante seria desproteger aquele que precisou acionar as autoridades públicas para obter a tutela de seu direito. Entendo, portanto, que merece ser cassada a sentença recorrida, a fim de que se dê continuidade à ação.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para cassar a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta.

É o voto.

Belém, de setembro de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014183-44.2010.8.14.0301
APELANTE: ANGELINO DA SILVA OLIVA
ADVOGADO: CARLOS MAIA DE MELLO PORTO
APELADO: DELCILIA MORAES DE SOUZA
ADVOGADO: AMTONIO JOSE MARTINS PEREIRA
APELADO: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO: REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, II, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

I - Insurge-se o apelante contra a sentença que extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, em razão do reconhecimento jurídico do pedido.

II - Alega o apelante que o juízo extinguiu o processo, equivocadamente, por entender que a obra estaria regularizada, quando, na verdade, não estaria, já que o ofício por ele juntado apenas comunica o pagamento da multa, sem afirmar que a obra foi regularizada. Aduz, portanto, o apelante que a obra não foi regularizada, diferentemente do que entende o autor, ao afirmar que houve o reconhecimento jurídico do pedido.

III - Objetiva tal ação, nos termos do art. 934, II, do CPC, a proteção da posse ou propriedade daquele que tem seu imóvel ao lado ou próximo de um imóvel que esteja em obra e cuja obra possa lhe causar prejuízo de qualquer natureza, em razão de estar em desacordo com as normas do Código de Posturas e da Lei de Edificações. Seu efeito é de propiciar a regularização da referida obra, a fim de se evitar qualquer possibilidade de dano à vizinhança. Se a ação de nunciação de obra nova tem uma finalidade, que é permitir ao nunciado a regularização da obra, a fim de que sejam evitados quaisquer danos ao nunciante, tal ação só se esgotará quando este objetivo for alcançado.

IV - Assim, o fato da ré/apelada haver reconhecido juridicamente o pedido do autor/apelante, como ele próprio anunciou, não significa que ela já tenha tomado todas as providências necessárias para a adequação da obra aos imperativos da lei, já que, por meio do Of. nº 009/2010-NSEAJ/SEURB, o órgão responsável comunica apenas que a apelada formulou pedido de licença da obra, estando tal pedido sob análise do departamento competente daquele órgão.

V - Extinguir a ação sem que se tenha a certeza da regularidade de obra e da ausência de riscos à vida e segurança do apelante seria desproteger aquele que precisou acionar as autoridades públicas para obter a tutela de seu direito. Entendo, portanto, que merece ser cassada a sentença recorrida, a fim de que se dê continuidade à ação.

VI - Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para cassar a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta.



ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, dando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 23ª Sessão Ordinária de 05 de setembro de 2016. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Bezerra Júnior. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora